

A. I. Nº - 161739.0050/17-0
AUTUADO - ATOMIZAÇÃO DE METAIS OMEGA EIRELI
AUTUANTE - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS ROCHA
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 28/12/2017

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0240-03/17

EMENTA: ICMS. IMPOSTO SOBRE ARREMATAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS LEILOADAS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Comprovado nos autos que o ICMS lançado foi integralmente recolhido tempestivamente. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 09/06/2017, exige crédito tributário no valor de R\$484.862,38, acrescido da multa de 60%, em razão do recolhimento a menos do ICMS, decorrente de erro na determinação da base de cálculo, referente a mercadorias ou bens procedentes do exterior, em 09/06/2017. Consta na descrição dos fatos que o imposto devido na arrematação de mercadorias leiloadas pela Receita Federal, foi recolhido a menos que o imposto apurado, relativo ao lote 009, realizado em 04/05/2017, sendo a mercadoria liberada para o arrematante, tendo em vista o posterior caráter homologatório da operação.

O autuado ingressa com defesa tempestiva fls.23/24. Diz apresentar impugnação administrativa ao feito, pelos motivos de fato e direito a seguir elencados.

Afirma que após ser vencedora no leilão, adquirindo o produto bobina de cabo de alumínio reforçada com fios de alumínio, a fim de transportar e tornar legal a arrematação em leilão emitiu os DANFs 12.804 e 12.953 de 19 e 31/05/2017, respectivamente.

Aduz que com base nas notas fiscais emitidas efetuou o recolhimento do ICMS em 19/05/2017 no valor de R\$108.040,00 e em 31.05.2017 efetuou novo recolhimento no valor de R\$484.862,44 perfazendo o total de R\$592.902,44.

Diz que foi surpreendido com a lavratura do auto de infração, exatamente no valor de R\$484.862,44, valor este, devidamente quitado em 31.05.2017.

Diz acreditar que tal cobrança deve-se a equívocos por desencontro de DAEs recolhidos, entende que o Auto de Infração não deve prosperar, ante a comprovação do pagamento realizado antes mesmo da lavratura da intimação.

Requer o arquivamento do presente lançamento fiscal e que a empresa seja notificada a respeito desta decisão.

O Autuante presta a informação fiscal fl.53. Afirma que cuida a espécie de contestação apresentada pela empresa contra procedimento administrativo fiscal lavrado em seu desfavor.

Informa que analisando as razões da defesa conclui que estas são procedentes, uma vez que a empresa quitou o débito relativo ao imposto incidente na arrematação efetuada em leilão promovida pela Receita Federal do Brasil, dentro do prazo estabelecido para o seu pagamento, conforme faz prova documento acostado à fl. 08 do Processo.

Nestas condições, afirma acatar as razões da defesa apresentada, pugnando pela improcedência deste Auto de Infração.

VOTO

Consta da acusação fiscal que se trata de lançamento tributário referente recolhimento a menos do ICMS, decorrente de erro na determinação da base de cálculo, referente a mercadorias ou bens procedentes do exterior, em 09/06/2017.

O defendente contestou a autuação alegando que deve ter ocorrido equívocos por parte da Fiscalização e o Auto de Infração não deve prosperar, ante a comprovação do pagamento integral do ICMS apurado, realizado antes mesmo da lavratura da intimação.

O Autuante por sua vez, declarou que analisando as razões da defesa conclui que estas são procedentes, uma vez que a empresa quitou o débito relativo ao imposto incidente na arrematação efetuada em leilão promovida pela Receita Federal do Brasil, dentro do prazo estabelecido para o seu pagamento, conforme faz prova documentos que apensou. Opinou pela improcedência deste Auto de Infração.

Analizando os elementos que compõem o presente PAF, verifico que o Autuado após ser vencedor em leilão realizado pela Receita Federal do Brasil, adquiriu o produto bobina de cabo de alumínio reforçada com fios de alumínio, emitiu os DANFs 12.804 e 12.953 de 19 e 31/05/2017, e efetuou os respectivos recolhimentos do ICMS em 19/05/2017 no valor de R\$108.040,00 e em 31.05.2017 no valor de R\$484.862,44 perfazendo o total de R\$592.902,44, fls. 25/27 e comprovantes de pagamento fls. 28/31.

Dessa forma, acolho as conclusões do Autuante considerando que a acusação fiscal não se materializou.

Ante ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **161739.0050/17-0**, lavrado contra **ATOMIZAÇÃO DE METAIS OMEGA EIRELI**.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2017.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR